



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2019

PROCESSO nº 2019002716

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação nº 037/2019

Interessados: TecnoMarra – Filipe Abrão Marra

D E C I S Ã O

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº **037/2019**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO** destinado ao Município de Ipameri/GO, oriundo Convênio nº 853903/2017, Processo nº 08020.002124/2017-50 e a Proposta nº 026850/2017, celebrado com o Ministério da Justiça e contrapartida do Município de Ipameri.

O certame foi designado para o dia 30/04/2019, às 08:30h.

A Impugnante insurge-se, particularmente, de que a exigência editalícia 8.1.2. “a” segunda parte, relativa à qualificação técnica a exigência de CAT’s emitida pelo CREA que comprove que a licitante tenha executado serviço similar.

Fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e concluiu que tais exigência ultrapassam os limites da razoabilidade. Citou o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Citou julgados do TCU.

Por fim requereu “a nulidade da segunda parte do item 8.1.2. “a” do Edital nº 037/2019”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Por seu turno, o Edital de Licitação também faculta a qualquer interessado impugnar ou pedir esclarecimentos, vejamos:

16.5. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Recebida a petição na data de **26/04/2019**, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

III – MÉRITO

A Impugnante pretende impugnar a exigência de atestado de capacidade técnica para a execução do serviço “O (s) atestado (s) de capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



técnica para os serviços de instalação dos equipamentos deverá estar acompanhado respectivas CAT'S (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pela CREA, compatível com o objeto a ser contratado em nome da licitante, comprovando que o Responsável Técnico da licitante, executou serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação”.

Com a devida vênia a impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos.

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, que para aquisição de bens e serviços comuns, na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Inicialmente, informo que na análise do presente recurso, não houve a inclusão de quaisquer documentos juntados à peça recursal.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela Impugnante, temos que o cerne da questão é a impugnação por exigência de atestado de capacidade técnica para a execução de serviço similar ao objeto da licitação.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz o Termo de Referência:

1.3. O objeto deste Termo de Referência é considerado praticamente como item único. Revela-se inviável, promover a adjudicação por vários itens, para o caso em tela, sendo fortes as razões a demonstrar ser este o critério que conduzirá a contratações tecnicamente viável e economicamente mais vantajosas de forma GLOBAL da parte técnica dos equipamentos e instalação (item 3).

1.4. O §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/08 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que nos serve de referência, prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global (item 3), em que serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



1.4.1. O parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala.

1.4.2. Os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.

1.5. A licitação para contratação deste objeto de forma global do item 03 se justifica pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que a eventual opção por vários fornecedores implicaria em incompatibilidade ou descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumentar os custos; temos a finalidade de formar um todo unitário.

Em atenção ao Termo de Referência, foi exigida a qualificação técnica para a execução dos serviços:

8.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, far-se-á por atestado de desempenho anterior, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a capacitação da empresa em fornecer o bem ao objeto da presente licitação.

O (s) atestado (s) de capacidade técnica para os serviços de instalação dos equipamentos deverá estar acompanhado respectivas CAT'S (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pela CREA, compatível com o objeto a ser contratado em nome da licitante, comprovando que o Responsável Técnico da licitante, executou serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação.

b) Prova de registro com a devida regularidade da empresa perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com jurisdição no Estado em que for sediada a Empresa Proponente. A prova de regularidade dar-se-á através da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA em vigor na data da entrega das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



A Impugnante sustenta a exigência contida no referido subitem é indevida, pois está em desacordo com a legislação correlata e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que frustra o caráter competitivo do certame, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Em relação a este ponto abordado pela Impugnante, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração.

Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

A própria Impugnante faz resumida distinção de qualificação técnica com operacional:

“No que tange à documentação relativa à qualificação técnica, é importante mencionar, preliminarmente, a diferença entre qualificação técnica profissional e a qualificação técnica operacional. De forma breve, aquela trata de qualificação referente aos profissionais que integram o quadro da empresa e que executarão o objeto licitado, enquanto a capacidade técnica operacional diz respeito à capacidade operativa da empresa.”

O pretendido é apenas que a licitante vencedora do certame comprove que já executou os serviços de instalação, mediante comprovação no competente órgão.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico-operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Sobre o tema, é propício citar as esclarecedoras lições de Marçal Justen

Filho:

"(...) Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnico-operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.

Destaque-se que a admissibilidade à exigência de requisitos de capacitação técnico-operacional foi explicitamente acolhida pelo C. Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 432/96 (DOU 06.08.96, pp. 14.818/14.819)

(...)

(...)

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazo e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ele ser compatível em termos de quantidades, prazo e outras características essenciais ao objeto licitado.

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco 5 metros de extensão. **Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.***

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse aspecto essencial quanto à identificação do objeto licitado." [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., p. 319 e 321).

Desta forma, ao incluir o subitem ao 8.1.2 "a" segunda parte como condição de qualificação técnica da licitante, o intuito da área demandante, consubstanciado em normas legais, é preservar o interesse público, criando meios de verificar a capacidade técnico-operacional do particular interessado em contratar com a Administração.

Cabe frisar, que conforme informações prestadas pela Secretaria de Planejamento ainda na fase interna, restou comprovado que os critérios para qualificação técnica, inclusive o subitem 8.1.2 "a", guardam proporção com



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



complexidade do serviço a ser contratado, não caracterizando, de forma alguma, como exigência desarrazoada.

A contratação em questão não é tão somente de fornecimento dos bens, mas de sua instalação e garantia do funcionamento. Razão assistiria a impugnante se fosse o objeto fosse de mero fornecimento de bens.

Após a reanálise do edital, constatou-se que NÃO existe no impugnado Edital de Pregão Presencial, qualquer restrição a participação de licitantes, como busca fazer crer o Impugnante, bastando para tanto comprovar que está apta a fornecer o material, bem como tem aptidão para a sua instalação e manutenção.

Portanto, inexistente assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da razoabilidade, estreitamento da disputa ou prejuízos ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, são as mesmas para todos os participantes, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 037/2019, bem como inexistente qualquer direcionamento de seu objeto.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a Impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo Impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Caso não haja RETRATAÇÃO da decisão pela autoridade superior hierárquica, submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Franquear a vista ao processo.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me o procedimento para a designação de data de continuação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município (Cláusula 16.12 do Edital) e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2.019.

BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO

Pregoeiro (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Aprovo a **DECISÃO/PARECER** da Assessoria Jurídica e Pregoeiro. Restitua-se o presente processo ao Departamento de Licitações do Município de Ipameri, com o pronunciamento desta Procuradoria.

Ipameri/GO, 14 de junho de 2019.

Fabricius Simão
OAB/GO 15.825
Subprocurador do Município de Ipameri

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Gestora do Município de Ipameri e ordenadora da despesa com a contratação dos serviços de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, suspenso sine die**, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Lei nº 10.502/02 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** ratificar a decisão do Pregoeiro acerca da impugnação ao Edital de Pregão Nº 037/2019, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, tudo nos termos dos fundamentos da decisão da Sr. Pregoeira, assessorados pela Consultoria Jurídica e ratificada pela Procuradoria do Município, ratificando a adjudicação para posterior homologação.

Ipameri/GO, 14 de junho de 2019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
Prefeita Municipal